



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, e **MÁRIO HERINGER**, brasileiro, deputado federal, com endereço no Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, vêm, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA

contra ato da **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, consubstanciado na deliberação pela votação na modalidade presencial na eleição para a eleição da nova Mesa Diretora, que será realizada no dia 1º de fevereiro de 2021, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. DO ESCORÇO FÁTICO

É de conhecimento geral que o mundo enfrenta uma emergência sanitária sem precedentes, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O nível de disseminação do SARS-CoV-2 atinge níveis alarmantes no Brasil e em todos os outros países. Tanto é assim que em 30 (trinta) de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)- o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).¹

De acordo com os dados disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 19 (dezenove) de janeiro de 2021, no mundo existem 95.628.637 casos confirmados e 2.042.733 mortes, decorrentes do novo coronavírus. No Brasil, atingiu-se a amarga marca de 8.511.770 casos e 210.299 mortes. Diante desse panorama e da iminência das eleições para a escolha do presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa Diretora da Casa, formulou-se consulta em âmbito *interna corporis* acerca dos procedimentos de segurança a serem tomados no certame, especificamente em razão dos perigos inerentes ao contágio pelo novo coronavírus.

Suscitou-se, no âmbito do Parecer nº 001/2021/2SECM (Processo nº 210589/2021), a possibilidade da aplicação do disposto na Resolução nº 14/2020 no que tange aos procedimentos da eleição da Mesa Diretora em 2021, já que persiste o estado de emergência de importância internacional relacionado à COVID-19. Cumpre asseverar, no ponto, que a Resolução nº 14/2020 instituiu, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), medida excepcional a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a pandemia da COVID-19.

¹ Disponível em: < [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)) > . Acesso em 15 de janeiro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



O Sistema de Deliberação Remota (SDR) foi utilizado durante todo o período excepcional da pandemia da COVID-19, inclusive em 02 (duas) eleições ocorridas nesse interregno, a saber: a eleição para os cargos de 3º Secretário e 4º Suplente de Secretário da Mesa, em 08 (oito) de julho de 2020; e a eleição para cargos de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 27 (vinte e sete) de outubro de 2020. Outrossim, deflui do Parecer nº 001/2021/2SECM, que ao longo do ano de 2020 “foram diversas a deliberações tomadas, todas através do SDR, que tiveram por objeto desde projetos de resolução e de decreto legislativo, passando por projetos de lei ordinária e complementar e medidas provisória, até chegar a propostas de emenda à Constituição, sem que houvesse registro de qualquer intercorrência técnica relevante, o que indica a confiabilidade do sistema”.

Há uma contradição crassa na deliberação corporificada no ato ora impetrado, haja vista que durante toda a pandemia da COVID-19 a Câmara dos Deputados atuou na modalidade remota, e agora, no limiar da segunda onda da pandemia do novo coronavírus, com o aumento exponencial de número de casos e mortes, intenta-se pôr em risco a vida de 513 (quinhentos e treze) deputados, funcionários da Casa e assessores.

A possibilidade da utilização do SDR para a votação a ser realizada no dia 1º de fevereiro de 2021 ostenta o escopo de salvaguardar a saúde e a incolumidade física dos parlamentares e funcionários que fazem parte do grupo de risco, como idosos e os que apresentam comorbidades. Isso porque a logística que perfaz a organização e execução de uma eleição não se cinge apenas aos votantes, no que movimenta diversos funcionários da administração direta e indireta, e a imprensa no local de votação.

De acordo com as declarações prestadas pelo Deputado Federal Rodrigo Maia, “no dia da eleição está prevista a circulação de aproximadamente 3 mil pessoas no prédio



da Câmara, em um momento de aumento da segunda onda. Os prédios são de pouca circulação de ar. Por isso, defendemos a votação remota para proteger deputados e deputadas e os funcionários da Casa, já que fizemos eleição de um integrante da Mesa de forma remota e entendíamos que não tinha problema”.² Diante disso, propôs-se o seguinte procedimento de sistema de votação híbrido como ponto ótimo a ser executado, em razão da predileção de alguns parlamentares pela votação na modalidade presencial (Parecer nº 001/2021/2SECM):

- a). A cerimônia e os pronunciamentos deverão ser realizados pela modalidade remota, havendo opção presencial apenas para a votação.
- b). Os parlamentares que optarem pela modalidade presencial deverão comparecer à urna de votação desacompanhados e portando máscara de proteção individual, devidamente posicionada, e álcool em gel.
- c). Os parlamentares que optarem pela modalidade presencial serão, preferencialmente, distribuídos em grupos conforme sua ordem alfabética, e sob esta organização será definida a escala horária para cada grupo, registrar seu voto, podendo ser estendido o tempo de votação para viabilizar a medida.
- d). As urnas eletrônicas deverão ser distribuídas pelas diferentes dependências da Casa, estando distanciadas entre si e posicionadas de modo a não gerar concentração de fluxo.
- e). Os dezesseis plenários de comissão serão colocados à disposição das dezesseis maiores bancadas partidárias da Câmara para o caso de julgarem

² Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/721738-eleicao-da-nova-mesa-diretora-da-camara-sera-presencial-e-no-dia-1o-de-fevereiro/> > . Acesso em 19 de janeiro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



esses espaços mais adequados, do ponto de vista da segurança sanitária, do que as respectivas salas de reunião.

f). Será reservado à imprensa que desejar cobrir a eleição um espaço devidamente delimitado no Salão Negro, organizado de modo a garantir o distanciamento entre os presentes, de modo a assegurar que os profissionais possam exercer seu ofício com segurança e com o conforto possível.

g). Outras medidas poderão ser recomendadas pela Administração da Casa, de forma a incrementar a segurança de todos.

Ocorre que em deliberação tomada no dia 18 (dezoito) de janeiro de 2021, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, decidiu, por um placar de quatro votos a três, que a votação seria realizada integralmente na modalidade presencial. Não se desconhece que as eleições para o comando da Casa sempre ocorreram de modo presencial. No entanto, não se afigura crível impor a presença de parlamentares e funcionários integrantes de grupos de risco quando da realização do certame, com a exposição desnecessária ao novo coronavírus, que conforme os informes das autoridades sanitárias e da mídia internacional, já apresenta mutações dotadas de maior facilidade de contágio.

Na ocasião da deliberação do tema perante a Mesa Diretora, os deputados promoveram intensos debates sobre a possibilidade -ou não- da votação à distância, no que pela pertinência dos argumentos lançados, colaciona-se excertos do que fora explicitado pelo Deputado Federal Rodrigo Maia e pelo Deputado Federal Luciano Bivar. Senão, vejamos:

“O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Antes de passar a palavra à Deputada Soraya, lembrar que o funcionamento da Casa com 500 Deputados significa cerca de 3 mil pessoas aqui dentro. Com relação ao argumento de que



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



os brasileiros foram votar, quero dizer que eles foram votar nas suas cidades. Ninguém precisou pegar avião, que está sendo um dos maiores instrumentos de contaminação. A Mesa é soberana para decidir, mas eu vou deixar bem claro o meu voto contrário, mesmo derrotado. Com relação àqueles que estão no grupo de risco serem obrigados a estar aqui... Nós temos um membro da Mesa que foi eleito pelo sistema remoto. O Deputado Exedito Netto foi eleito pelo sistema remoto. Acho que todos votarem pelo sistema remoto é um erro. Mas aqueles que estão no grupo de risco, ainda mais com 2 mil, 3 mil funcionários, diretos e indiretos, serem obrigados a estar aqui presentes nesta Casa, onde montamos um sistema e estamos dando direito ao voto... Se o sistema for de risco, eu vou pedir a suspeição do Deputado Exedito. Se votamos errado, temos que cancelar a eleição dele. Estou dando aqui minha opinião franca. Graças a Deus que meu pai e minha mãe estão isolados desde o início da pandemia. Meu pai saiu apenas para votar, mas vota a 200 metros da casa dele. Eu espero que a vacina chegue antes, graças a Deus, e não graças a este Governo. Portanto, só quero deixar claro, não tem problema. Mas o meu voto será sempre para que aqueles que estão no grupo de risco possam votar de forma remota. Esse vai ser o meu voto aqui e publicamente, porque, se amanhã, algum Deputado ou algum funcionário tenha algum problema, eu quero que fique registrado que a responsabilidade não é minha. Não quero culpar ninguém. Cada um age de um jeito. Eu acho que é uma temeridade o que vamos fazer, mas quero deixar claro que dentro do meu coração... V.Exa. Deputada, sabe que a Patrícia, no início da pandemia, perdeu uma tia com 60 anos. E cada dia a contaminação vai aumentar, porque essa segunda onda é muito mais forte do que a primeira, está contaminando mais rápido, está entubando mais gente e está matando mais gente. Portanto, respeito a tese de cada um, mas a minha tese é que nós estaremos colaborando com o aumento do número de mortos (ininteligível) e não quero ser responsável por isso. O meu voto, mesmo derrotado, será no sentido de que aqueles que estão no grupo de risco terem o direito de votar de forma remota. Apenas esses, não todos. Acho



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DIRETÓRIO NACIONAL



que o resto, sim, tem obrigação de vir, porque não estão no grupo de risco e não há nenhum motivo para que eles não possam se deslocar para cá”.

“O SR. LUCIANO BIVAR (PSL-PE) - Eu queria transmitir ao Presidente, aos colegas da Mesa, especialmente, à Deputada Soraya, que a votação para a Câmara dos Deputados não é uma guerra, não é coisa de caso pensado. Nós precisamos fazer uma reflexão humana, uma reflexão sem princípios absolutamente direcionados para esse ou aquele que vai ter um melhor viés político. O que o Deputado Mário disse é verdade: o valor da vida está acima de tudo. Eu, na minha idade, não tenho condição de estar aí. Eu gostaria muito de estar aí acotovelado com os senhores, mas não posso estar me expondo. É muito risco. Ainda nesta semana, um amigo de menor idade que eu passou 20 dias de bruços numa cama, porque ele não podia nem se virar sob pena de não ter mais condição de respiração. Isso é um inferno. Portanto, nós obrigarmos 30% ou mais dos Deputados que têm condição de comorbidade, condição de alto risco, comparecerem à Câmara Federal é um risco muito grande, Deputada Soraya. Acho que valores maiores têm que ser considerados Eu sou pelo relatório e pelo voto do Deputado Mário, para que nós tenhamos essa flexibilidade. E espero que ninguém faça uso disso meramente por comodidade, mas por segurança de vida, por responsabilidade familiar, com os filhos, com os netos e com a sociedade. Teses todos têm, Deputada Soraya. V.Exa. tem, o Kalil tem, outro médico tem. Uma sociedade é muito heterogênea, sempre se busca uma coisa (...) Portanto, estou de acordo com o Deputado Mário. E até pergunto a V.Exa., Deputada Soraya: eu, na minha idade, estou dispensado? Vou poder usar um Face Time, alguma coisa, para votar no dia da eleição?”

É imperioso ressaltar que os 513 (quinhentos e treze) parlamentares deverão se locomover de todas as unidades da Federação para Brasília e, após, retornarão aos seus respectivos Estados, de modo a intensificar a circulação do novo coronavírus. Outrossim,



faz-se premente alinhar que conquanto se argumente que o sigilo e a autenticidade dos votos estariam comprometidos, a Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação (DITEC) da Câmara dos Deputados já apresentou esclarecimentos técnicos, em ordem a confirmar a segurança do sistema. Desse modo, constata-se que não há óbice para a aplicação da Resolução nº 14/2020 e a instauração de um procedimento de votação híbrido.

Sendo esse o contexto, denota-se que o ato ora questionado colocará em risco a saúde dos parlamentares e funcionários da Casa, além de impor, por vias transversas, a abstenção -de modo a limitar o exercício do direito ao voto- aos parlamentares que deixarão de votar diante dos riscos de contágio, razão pela qual fez-se necessário a impetração do *mandamus* para fins de garantir a adoção de um sistema de votação híbrido, em que os deputados pertencentes a grupos de risco para a COVID-19 possam ter a opção de votar remotamente.

II. DO CABIMENTO DO *MANDAMUS* E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

III.I DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E AO ATO DA MESA Nº 123/2020.

Nos termos do Art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas-corpus*” ou “*habeas-data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse mesmo sentido é a redação do art. 1º da Lei n. 12.096/09, ao assegurar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo



receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Tem-se que o mandado de segurança é uma ação de estatura constitucional disposta à impugnação - em procedimento especial marcado pela celeridade e pela produção de prova apenas documental - de omissões e ações de autoridades públicas em geral, bem como de atos de particulares no exercício de função pública, existindo um prazo decadencial de cento e vinte dias para tanto, a contar da omissão ou do ato comissivo contaminado pela ilegalidade ou abuso de poder que não possam ser objurgados por outra via processual.³

Afigura-se imprescindível como requisito da impetração a existência de um direito líquido e certo, significando que o direito terá de ser nítido na sua existência e delimitado na sua extensão. Direito líquido e certo é o direito que, pela sua evidência, não necessita de produção de provas. Líquido e certo não significa direito simples, no que questões complexas podem ser apreciadas, desde que sejam passíveis de comprovação documental.⁴ Protege-se, nessa via processual, tanto direitos individuais como direitos coletivos (direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos) ameaçados ou violados por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.⁵ *In casu*, aponta-se como direito líquido e certo, a saúde dos parlamentares e funcionários da Câmara dos Deputados, no que sobressai a necessidade de proteção coletiva contra o ato posto à apreciação neste *mandamus*, seja pela via da impetração individual, seja pela via coletiva.⁶

³ SOUZA PIMENTEL, Bernardo. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. São Paulo: Editora Saraiva. 6ª ed. P. 288.

⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 276.

⁵ ZAVASCKI, Teori. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 192.

⁶ “O mandado de segurança pode ser impetrado para tutela de direitos individuais ou para tutela de direitos coletivos. Impedir a tutela de direitos difusos mediante mandado de segurança coletivo a partir de uma interpretação literal do art. 21 da Lei nº 12.016/2009 importa inquestionável retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada dos direitos. A alusão à tutela coletiva mediante mandado de



O direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana. **Portanto, exige medidas de caráter preventivo, como o objetivo de impedir o surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.** De acordo com Orlando Soares, o direito à saúde corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados para que as funções orgânicas e as medidas de ordem preventiva em relação às doenças.⁷

Como o direito à saúde ostenta uma multifuncionalidade, ele é classificado como de defesa (negativo) ou à prestação (positivo) de forma concomitante, dependendo do caso típico específico para definir sua incidência. Pelo fato de possuírem essas características, o direito à promoção da saúde abrange todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, englobando aspectos preventivos e aspectos de recuperação, no que se denomina “saúde curativa” e os serviços a esse fator teleológico inerente.

As posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, autorizam a falar em um dever estatal de proteção à saúde individual, mas também da pública, garantida

segurança revela a preocupação constitucional com a dimensão coletiva dos direitos- e com isso dá azo ao reconhecimento da dignidade outorgada pela nossa Constituição aos novos direitos. Com isso, o mandado de segurança se desloca da esfera de influência do Estado Legislativo- em que sobressai a necessidade de proteção do indivíduo contra o Estado tão somente- e passa a integrar os domínios do Estado Constitucional, sendo veículo adequado também para prestação de tutela aos novos direitos, em que a transindividualidade está normalmente presente”. SARLET, Ingo. MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 836.

⁷ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 863.



inclusive pelas normas penais e de vigilância sanitária, no geral. A ideia de dever fundamental, nesse sentido, expõe o vínculo com o princípio da solidariedade, de modo que toda a sociedade se torna responsável pela proteção efetiva do direito à saúde de todos e de cada indivíduo, no exercício de uma responsabilidade compartilhada (*shared responsibility*)⁸, cujos efeitos se projetam no presente, mas também no futuro e nas futuras gerações.

É incontestável que a pandemia da COVID-19 revelou a ineficiência do Estado em assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde (arts. 5º, 6º e 196 da *Lex Mater*). Foram diversas as ações ajuizadas neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, que dispôs de balizas e mandamentos necessários à salvaguarda da saúde da população brasileira no decorrer do caos pandêmico. Esta Suprema Corte prestigiou e continua a promover efetivo prestígio ao direito à saúde, de modo conferir plena eficácia e proteção aos dispositivos constitucionais.

Cite-se, por relevante, a ADPF 714, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual garantiu-se a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual a todos os estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviços. Naquela oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes pontuou o seguinte: “é necessário relembrar, com extremo pesar e assombro, que nosso país atingiu lamentavelmente o 2º lugar mundial em quantidade de casos (atrás apenas dos Estados Unidos da América). Em uma visão geral, o direito à saúde há de se efetivar mediante ações específicas (dimensão individual) e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (dimensão coletiva)”.

8 CANOTILHO, J.J.Gomes. **O Direito ao ambiente como direito subjectivo**. In CANOTILHO, J.J.Gomes Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2004, p.178



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Rememore-se, noutro quadrante, o entendimento perfilhado por esta Suprema Corte, quando do julgamento da ADPF 690, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

“O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser salientada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde, inclusive a obrigação constitucional do sistema único de saúde – SUS de executar as ações de vigilância epidemiológica, dentre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e combate a pandêmica causada pelo COVID-19. A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado, pois a pandemia de COVID-19 é uma ameaça real e gravíssima, que já produziu mais de 36.000 (trinta e seis) mil mortes no Brasil e, continuamente, vem extenuando a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efetividade internacionalmente reconhecidas”.



Quanto ao direito à saúde, é do Professor José Afonso da Silva a lição segundo a qual o dever do Estado, concernente às prestação de saúde, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos.⁹ Daí a razão pela qual o Ministro Enrique Ricardo Lewandowski (ADPF 754) alinhavou que “é por isso que inexiste, a meu ver, qualquer dúvida de que o direito social à saúde se coloca acima da autoridade de governantes episódicos, pois configura, como visto, um dever constitucionalmente cometido ao Estado, entidade político-jurídica que representa o povo, ou seja, a coletividade dos cidadãos, em caráter absoluto e perpétuo”.

Pois bem.

Conforme amplamente noticiado em linhas anteriores, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no dia 18 (dezoito) de janeiro de 2021, decidiu, por um placar de quatro votos a três, que a votação seria realizada integralmente na modalidade presencial. Ou seja, os 513 (quinhentos e trezes) deputados, mais os funcionários da Casa e a imprensa circularão pelos recintos na oportunidade da colheita de votos. É inegável que a situação é preocupante, notadamente porque vários parlamentares e funcionários integram os grupos de risco e poderão ser contaminados no traslado para a votação ou na ambiência dos locais de voto.

Apesar do art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelecer as modalidades de eleição da Mesa Diretora da Casa, a saber, via sistema eletrônico, após chamada do Deputado para votação (utilização das urnas que se encontram em Plenário e que são conectadas ao painel eletrônico) e via cédulas impressas; a Resolução nº 14/2020 e o Ato da Mesa nº 123/2020, que tratam das medidas excepcionais de utilização do Sistema de Deliberação Remota (SDR), não impõem que

⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros 2009. P. 768.



o referido certame deva ocorrer inexoravelmente na modalidade presencial. Não há sequer vedação à utilização do SDR para o certame, ainda mais quando a Câmara dos Deputados deliberou durante toda a pandemia através do referido sistema informacional.

Alerte-se que não se está a acionar a jurisdição deste Pretório Excelso para imiscuir-se em questões *interna corporis*. É que em situações excepcionais, dada a iminência de grave lesão a direitos de estatura maior, faz-se premente que o Poder Judiciário intervenha com desassombro para estabelecer as balizas hermenêuticas em consonância com a “vontade de Constituição”, de que falava Konrad Hesse.¹⁰

Isso dito, tem-se que conquanto os atos normativos descritos anteriormente não vedem a modalidade remota de votação, é imperiosa a aplicação do Sistema de Deliberação Remota (SDR) para esta finalidade. É que, conforme antedito, o modelo de votação híbrido, além de prestigiar os parlamentares que porventura optem pela votação presencial, poderá salvaguardar a integridade física dos parlamentares que se encontram no grupo de risco em relação à COVID-19 e garantir a tutela do direito à saúde diante do contexto da segunda onda da pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido, assente-se que a leitura das diretrizes regimentais que é mais consentânea com os desígnios da Carta Magna, é aquela que aponta para a instauração de um modelo híbrido de votação parlamentar, especificamente para que se evite violações de maior monta ao direito à saúde dos parlamentares idosos e que sofrem de comorbidades. Portanto, é diante da flagrante ameaça de violação ao direito líquido e certo exposto neste *mandamus* que ressumbre iniludível a necessidade de garantir a possibilidade de votação híbrida no contexto da eleição na Câmara dos Deputados.

¹⁰ HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. Tradução: Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Mendes, Inocência Mártires Coelho, SP: Saraiva, 2013, p. 135.



IV. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA.

Não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.¹¹ Há situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar.

Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso. Com efeito, dispõe o **artigo 300 do Código de Processo Civil** que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Diante das razões de direito expostas na petição inicial deste *mandamus*, está patente a **probabilidade do direito** invocado pelos Impetrantes para tutelar o direito à saúde dos parlamentares e funcionários da Câmara dos Deputados no âmbito das eleições que serão realizadas no dia 1º de fevereiro de 2021. O **periculum in mora**, por sua vez, é o perigo do retardamento na aceitação imediata da postulação. Tenha-se, no caso vertente, que este requisito resta consubstanciado no prazo para a realização das

¹¹ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada*. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.



eleições, que ocorrerão no dia 1º de fevereiro de 2021, e no fato de que a aplicação do sistema de votação híbrido (presencial e remoto) demandará tempo para que a Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação (DITEC) e a Casa possa, adaptar, se for o caso, o Sistema de Deliberação Remota (SDR) para a finalidade da colheita e apuração dos votos do certame.

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

- a) A concessão da medida liminar de urgência, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, em razão da probabilidade de direito e do perigo da demora, para fins de suspender a deliberação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, acerca da logística da votação ocorrer apenas na modalidade presencial; com a consequente aplicação do regime híbrido, em ordem a permitir que os parlamentares que se encontram no grupo de risco possam votar de forma remota, através do SDR;
- b) A notificação da autoridade coatora para que apresente informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- c) No mérito, a confirmação da medida liminar perseguida, caso seja deferida, com suspensão definitiva da deliberação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados acerca da logística da votação ocorrer apenas na modalidade presencial e a consequente aplicação do regime híbrido, em ordem a permitir que os parlamentares que encontram-se no grupo de risco possam votar de forma remota, através do SDR.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins procedimentais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/DF 62.589

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

ANA CAROLINE LEITÃO
OAB/PE 49.456

LUCAS GONDIM
ACADÊMICO DE DIREITO